

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021554573/2024 - SAP.LCT

Joinville, 04 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PASTILHA REAGENTE DPD E TESTE BIOLÓGICO PARA

AUTOCLAVE COM O FORNECIMENTO DE INCUBADORAS EM COMODATO.

RECORRENTE: MAXXIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Maxximed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, através do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov, junto ao item 1 do presente certame.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, está a <u>apresentação do recurso a tempo e modo</u> perante a Administração Pública.

Neste sentido, vejamos o que regra no item 11 do edital:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

11.6 - Do Recurso

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.6.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

1 of 3 06/06/2024, 08:21

11.6.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso. (grifado)

Como visto, o edital prevê de forma expressa as condições para apresentação de recurso perante a Administração Pública, em completo atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

- § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifado)

Nesse sentido, cabe registrar que, o Recorrente desatendeu a forma para apresentação das suas razões recursais, vez que protocolou suas razões de recurso via e-mail, quando deveria enviar por meio eletrônico, diretamente no sistema, após atendidas as condições para apresentação das razões recursais.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não merece ser conhecido, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

2 of 3 06/06/2024, 08:21

Ainda, o encaminhamento do recurso em formato distinto ao que dispõe o Edital impossibilita a apresentação de contrarrazões, restringindo a isonomia, princípio basilar da Administração Pública.

Diante do exposto, em virtude do descumprimento às normas apresentadas no instrumento convocatório, decide-se pelo não conhecimento do recurso administrativo.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por NÃO CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa MAXXIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Ana Luiza Baumer Pregoeira Portaria nº 131/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em <u>NÃO CONHECER</u> o Recurso Administrativo interposto pela empresa MAXXIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2024, às 09:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/06/2024, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **0021554573** e o código CRC **143BCB5B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.064536-6

0021554573v7

3 of 3 06/06/2024, 08:21